



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.831, DE 2023

(Do Sr. Aureo Ribeiro)

Altera a Lei n. 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir os automóveis adquiridos por motoristas de aplicativo no rol de beneficiados na isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-10341/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2023 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

Altera a Lei n. 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir os automóveis adquiridos por motoristas de aplicativo no rol de beneficiados na isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir os automóveis adquiridos por motoristas de aplicativo no rol de beneficiados na isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e autorizar instituições financeiras federais a adotarem linhas de crédito especiais para o custeio de veículos para transporte de passageiros.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....
.....

VI – motoristas previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede que prestem serviços remunerados de transporte de passageiros, individual ou coletivo.
.....

§ 8º Na hipótese prevista no inciso VI do *caput* deste artigo, quando se tratar de transporte coletivo de passageiros, fica autorizada a isenção incidir em veículos com configuração diversa da descrita no *caput*, desde que compatível com o serviço prestado.” (NR)





Câmara dos Deputados

Art. 3º As instituições financeiras públicas federais ficam autorizadas a criar linhas de créditos com taxas especiais para a aquisição de veículos nos casos descritos nos incisos do art. 1º da Lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto tem como objetivo facilitar e promover o acesso a um transporte de qualidade para a população brasileira. O ideal seria que os transportes públicos convencionais, como metrô e ônibus, fossem suficientes para suprir as demandas da população, mas essa não é a realidade na maior parte das cidades brasileiras.

São muitos os exemplos confirmando o sucateamento e a desvalorização desses transportes^{1 2 3}, resultando em superlotação, riscos para os usuários e diminuição do bem-estar social da população. Sendo assim, faz-se necessário construir alternativas para desafogar e promover a melhoria do transporte no país, tendo como foco a qualidade de vida dos cidadãos.

Uma possibilidade encontrada é que os veículos utilizados pelos motoristas de aplicativo, voltados para o transporte de passageiros, individual ou coletivamente, gozem do direito à isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Dessa forma, seria possível baratear os custos para aquisição desses veículos e, assim, tornar o serviço mais acessível e desafogar outros meios de locomoção.

¹ MIDIAMAX e UOL. Ônibus fantasma: passageiros esperam horas nos pontos e denunciam horários 'fake' em Campo Grande. Disponível em: <https://midiamax.uol.com.br/cotidiano/2023/onibus-fantasmas-passageiros-esperam-horas-mas-coletivos-nao-passam-nos-pontos-em-campo-grande/>

² G1 Rio de Janeiro. Moradores da Zona Oeste reclamam de sucateamento e demora nos ônibus da região. Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2019/06/06/superlotacao-e-onibus-sucateados-causam-bem-mais-que-desconforto-para-passageiros-de-belem.shtml>

³ CORREIO BRAZILIENSE. A rotina difícil dos usuários de ônibus. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2021/10/4953015-a-rotina-dificil-dos-usuarios-de-onibus.html>





Câmara dos Deputados

Além disso, a fim facilitar o acesso a esses veículos usados para transporte de passageiros, o art. 3º deste projeto possibilita que Instituições Financeiras Federais, como Caixa Econômica Federal (CEF), Banco do Brasil (BB), Banco nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e outras, criem financiamentos com taxas especiais. Uma excelente sugestão do engenheiro Fernando Annibolet, com alto potencial para aprimorar os serviços de transporte no Brasil.

Vale ressaltar que o intuito da proposição não é causar competição entre os tipos de transporte existentes, mas, sim, viabilizar uma maior integração entre eles, com foco na experiência do consumidor. Inclusive, a integração entre transportes públicos e de aplicativos já tem sido objeto de debate pela comunidade científica⁴ em grandes eventos de mobilidade urbana, como o “Summit Mobilidade Urbana 2022”⁵. A conclusão é que a integração é uma ótima saída para melhorar o índice de acesso à cidade da população mais pobre.

Sendo assim, solicito o apoio dos parlamentares para que possamos aprovar este Projeto de Lei, trazendo melhor qualidade de vida aos brasileiros, em especial, às pessoas que fazem o uso do transporte público regularmente.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Federal AUREO RIBEIRO

Solidariedade/RJ

⁴ NETO, G. S. A.; SILVA, J. P. S.; PORTUGAL, L. S. Uma análise do uso de aplicativos de transporte individual e remunerados: uma revisão de literatura. Universidade Federal do Rio de Janeiro. 2019. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.anpet.org.br/anais/documentos/2019/Gest%C3%A3o%20de%20Transportes/Sist.%20Intelig.%20Aplic.%20Gest%C3%A3o%20Transportes/1_533_A_C.pdf

⁵ TERRA. Especialistas apontam caminhos para a integração entre transporte público e aplicativos. 17 mai. 2022. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/especialistas-apontam-caminhos-para-a-integracao-entre-transporte-publico-e-aplicativos,319521c64b81a8fa3238dd63de63b43es3a6ow8o.html>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199502-24;8989

FIM DO DOCUMENTO